



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO n.º 080/2020

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª (sétima) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO,  
REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 11/08/2020

PROCESSO Nº: Nº 1/1415/2018      AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 201715950

RECORRENTE: VIANDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA      CGF 06.369.899-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO.** Falta de Transmissão de Declaração de Informações Econômico Fiscais- DIEF na forma e no prazo regulamentar. Preliminar de nulidade suscitada por ausência de notificação regular ao sujeito passivo. Houve o envio do Termo de Intimação n.º 2017.09650 e do Auto de Infração n.º 201715950 as ex-sócias, que se manifestaram nos autos questionando a intimação e a responsabilidade tributária por não pertencerem ao quadro societário da empresa à época da infração (2014). **Recurso Ordinário**, interposto por terceiro prejudicado, **conhecido e provido**, exclusivamente para declarar a **NULIDADE do lançamento** de ofício, por vício formal na constituição do crédito tributário em função de ausência de notificação regular ao sujeito passivo, que originou cerceamento ao direito de defesa. Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta procuradoria Geral do Estado. **Fundamentação legal:** art. 822, §2º, II, do Decreto n.º 24.569/96; art. 3º, II, da Instrução Normativa n.º 33/97; art. 78 e 117 da Lei n.º 15.614/14; art. 996 do CPC2015; art. 55, §3º, do Decreto n.º 32.885/2018 c/c art.83 da Lei n.º 15.614/14.

**PALAVRAS-CHAVES: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE TRANSMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO- FISCAIS (DIEF). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. TERCEIRO PREJUDICADO.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração e a Informação Complementar relatam que o contribuinte, optante do Simples Nacional, não atendeu ao solicitado no Termo de Intimação n.º 2017.09650 e não incorporou a obrigação acessória (DIEF) relativa ao mês de 09/2014. Indica como infringido o Decreto n.º 27.710/2005 e a Instrução Normativa n.º 27/2009. Penalidade inserta no auto de infração: Art. 123 VI "e" item 2 da Lei 12.670/96.

As ex-sócias JAMILLE HERBSTER FERRAZ SERRA e JORDANA HERBSTER FERRAZ apresentaram **defesa**, contestando a responsabilidade imputada às mesmas no auto de infração, pois, não pertencem ao quadro societário da empresa autuada desde de o dia 28 de fevereiro de 2011, portanto, não podem responder por infrações praticadas em 2014. bem como requer isenção de pagamento da taxa para defesa com base no art 62 da Lei estadual n.º 15.838/2015.

O lançamento foi julgado **PROCEDENTE** em 1ª Instância com fundamento no Decreto n.º 27.710/2005 e arts. 4º e 5º da Instrução Normativa n.º 27/2009, com penalidade do Art. 123 VI "e" item 2 da Lei 12.670/96.

O **Recurso Ordinário** interposto apresentou os seguintes argumentos:

- Auto de infração foi erroneamente encaminhado às ex-sócias da empresa, JAMILLE HERBSTER FERRAZ SERRA e JORDANA HERBSTER FERRAZ não pertencem ao quadro societário da empresa desde de o dia 28/02/2011, conforme aditivo de contrato social que segue em anexo, devidamente registrado na Junta Comercial deste Estado em 13/03/2011, logo, nenhuma responsabilidade lhes pode ser imputada, vez que não respondem pela mencionada empresa;
- Ao receberem comunicado da Sefaz, referente à empresa VIANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, as recorrentes foram informadas de que ainda constavam nos cadastros da Sefaz como sócias da empresa, e que não houve a devida alteração de cadastros desde a data da saída das mesmas, ou seja, desde o registro do aditivo na Junta Comercial do Estado;
- que somente conseguiram efetuar alteração no cadastro da empresa em 16/10/2017, conforme protocolo de processo de exclusão de sócio n.º 7254866/2017;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Informações sobre o atual quadro societário da empresa autuada estão publicamente disponíveis no site da Receita Federal. indicam como sócio administrador o senhor ROQUE DINIZ JUNIOR;
- Os arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002 dispõem sobre o sócio responder pelas obrigações em até 2 (dois) anos depois da cessão total de suas quotas ou de sua retirada/saída da sociedade, portanto, a obrigação legal das requeridas continuou até o dia 28 de Fevereiro de 2013, não podendo as ex-sócias serem responsabilizadas por infração cometida nos anos de “2016 e 2017”;
- Requer ilegitimidade passiva e exclusão das Recorrentes como parte do processo, anexando a devida comprovação de que as mesmas não são mais sócias da empresa desde 2011. Ausência de responsabilidade das ex-sócias
- Que sejam intimados aqueles que detém responsabilidade atual pela empresa, pois não pode ser imposta obrigação a terceiros.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar **a decisão singular de PROCEDÊNCIA para PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração**, com o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 123, VI, "e" item 3 da Lei 12.670/96, acrescentada pela Lei 13.633/2005 e alterada pela Lei nº 14.447/2009. O representante da Procuradoria do Estado, manifestou-se em sessão, favorável a declaração de nulidade do auto de infração, por vício formal na constituição do crédito tributário pela ausência de notificação regular ao sujeito passivo.

Em síntese é o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Em análise preliminar, identificou-se a existência de vício formal na constituição do crédito tributário posto que não consta nos autos a regular notificação do sujeito passivo como determina a legislação tributária, não consta nos autos comprovante de envio do Termo de Intimação nº 2017.09650 e do Auto de Infração nº 201715950 destinados à pessoa jurídica autuada ou seu representante legal, nem há justificativa sobre a remessa dos citados documentos ao endereço de pessoa física, ao invés de pessoa jurídica, apesar desta se encontrar ativa à época da fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A empresa autuada foi baixada de ofício do Cadastro da SEFAZ-Ce em 16/10/2017 (fl. 8), mas antes de se efetivar sua baixa, a via do Termo de Intimação n° 2017.09650 solicitando a incorporação das obrigações acessórias referente ao período de 2014, 2016 e 2017, emitido em 11/08/2017 foi enviada ao endereço da ex-sócia JAMILLE HERBSTER FERRAZ SERRA, nominal a pessoa física, conforme aviso de recebimento-AR anexo aos autos as fls. 10.

Em 06/10/2017 a via do auto de Infração n° 201715950-3 foi enviada, nominalmente a pessoa física JORDANA HERBSTER FERRAZ e destinada ao endereço da ex-sócia (fl. 12), fato que contraria regras procedimentais previstas no art. 822, §2º, II, do Decreto n° 24.569/1997, art. 3º, II, da Instrução Normativa n° 33/97 e art. 78 da Lei n° 15.614/14 os quais determinam que a via do Termo de Intimação e do Auto de Infração sejam destinados ao sujeito passivo:

Art. 822 § 2º O auto de infração a que se refere o parágrafo anterior, preenchido todos os seus campos, será lavrado em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via, ao processo;

II - a 2ª via, ao sujeito passivo;

III - a 3ª via, ao órgão emitente (Decreto n° 24.569/96)

Art. 3º O Termo de Intimação será preenchido em 03(três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - processo;

II - 2ª via - contribuinte;

III - 3ª via - órgão local.

Art. 78. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo

Em consequência da remessa do Termo de Intimação n° 2017.09650 e do Auto de Infração n° 201715950 ao endereço cadastral das ex-sócias JAMILLE HERBSTER FERRAZ SERRA e JORDANA HERBSTER FERRAZ (fls. 10 e 12), elas compareceram aos autos, representadas por seu advogado, para contestar a intimação com o objetivo de excluir qualquer responsabilidade pelos atos da empresa autuada, argumentando que não pertenciam ao quadro social da empresa à época da infração (exercício de 2014), tendo sido excluídas da sociedade em 18/03/2011, conforme alterações feitas na Junta Comercial do Estado, fato comprovado pelos documentos anexados aos autos (fls. 30 a 47) e consultas realizadas aos sistemas da SEFAZ.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Apesar de ser obrigação dos sócios atualizarem o cadastro da SEFAZ e, não apenas realizar a baixa na Junta Comercial do Estado, no caso sob análise a alteração cadastral dos sócios com suas respectivas datas e nomes foi confirmado no histórico da sociedade dentro do Sistema Cadastro da SEFAZ-Ce.

Usuário: 10406219 Cadastro de Contribuintes do ICMS Data: 11/09/20  
 Histórico da Sociedade Hora: 08:30:23

CGF: 06.369899-4 Razão Social: VIANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

| CPF/CCG        | Nome do Sócio                 | Oper.   | Inc/Exc da JUCEC (Dt) | Inc/Exc da SEFAZ (Dt) |
|----------------|-------------------------------|---------|-----------------------|-----------------------|
| 010.136.593-41 | JAMILLE HERBSTER FERRAZ SERRA | INCLUSA | 17/07/2008            | 31/11/2008            |
| 010.136.593-41 | JAMILLE HERBSTER FERRAZ SERRA | ALTERAD | 17/07/2008            | 14/11/2017            |
| 010.136.593-41 | JAMILLE HERBSTER FERRAZ SERRA | EXCLUSA | 18/03/2011            | 14/11/2017            |
| 019.759.693-24 | JORDANA HERBSTER FERRAZ SERRA | INCLUSA | 17/07/2008            | 31/10/2008            |
| 019.759.693-24 | JORDANA HERBSTER FERRAZ SERRA | ALTERAD | 17/07/2008            | 14/11/2017            |
| 019.759.693-24 | JORDANA HERBSTER FERRAZ SERRA | EXCLUSA | 18/03/2011            | 14/11/2017            |
| 030.101.993-88 | CAMILA MACIEL DINIZ           | INCLUSA | 31/08/2010            | 14/11/2017            |
| 030.101.993-88 | CAMILA MACIEL DINIZ           | ALTERAD | 31/08/2010            | 14/11/2017            |
| 030.101.993-88 | CAMILA MACIEL DINIZ           | EXCLUSA | 09/06/2015            | 14/11/2017            |
| 032.100.013-82 | LUCAS MACIEL DINIZ            | INCLUSA | 31/08/2010            | 14/11/2017            |
| 032.100.013-82 | LUCAS MACIEL DINIZ            | ALTERAD | 31/08/2010            | 14/11/2017            |
| 032.100.013-82 | LUCAS MACIEL DINIZ            | EXCLUSA | 09/06/2015            | 14/11/2017            |

Demandas: \_\_\_\_\_ Programa: COM16900 1.6.5

Analisando os documentos anexos ao processo, contata-se que não houve qualquer tentativa de remessa do **Termo de Intimação** e do **Auto de Infração** ao endereço do estabelecimento da empresa, nominal a pessoa jurídica, nem aos seus responsáveis a época do fato gerador (2014): Camila Maciel Diniz e Lucas Maciel Diniz excluídos em 25/06/2015 ou, **ROQUE DINIZ JUNIOR**, sócio incluso em 25/06/2015 a 14/11/2017, de acordo com o histórico cadastral.

Usuário: 10406219 Cadastro de Contribuintes do ICMS Data: 11/09/20  
 Histórico da Sociedade Hora: 09:51:24

CGF: 06.369899-4 Razão Social: VIANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

| CPF/CCG        | Nome do Sócio      | Oper.   | Inc/Exc da JUCEC (Dt) | Inc/Exc da SEFAZ (Dt) |
|----------------|--------------------|---------|-----------------------|-----------------------|
| 047.970.305-20 | ROQUE DINIZ JUNIOR | INCLUSA | 25/06/2015            | 14/11/2017            |



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A ciência do Auto de Infração deve ser firmado pelo autuado no próprio documento ou em caso de recusa ou impossibilidade do autuado, poderá apor “ciente” no auto de infração seu mandatário ou preposto, observadas as regras contidas no § 1º do art. 34 e art. 46 do Decreto nº 25.468/1999, em vigor a época do fato gerador:

Art. 34 A ciência do auto de infração será firmado pelo autuado no próprio documento

§ 1º Em caso de recusa ou impossibilidade do autuado, seu mandatário ou preposto, em apor “ciente” no auto de infração, serão observadas as regras contidas no Art. 46 deste Decreto

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

- I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente
- II - por carta, com aviso de recebimento
- III - por edital

O Decreto nº 32.885/2018 determina que a intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário:

Art. 51. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário.

§ 1º Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.

Art. 52. As intimações serão feitas por comunicação eletrônica ao sujeito passivo ou à pessoa a quem este tenha outorgado poderes para representá-lo, nos termos da Lei nº 15.614/2014 e nos atos normativos expedidos pela Secretaria da Fazenda.

III – por via postal, com Aviso de Recebimento, no domicílio tributário do sujeito passivo cadastrado na Secretaria da Fazenda ou a quem a este se equiparar e, nas mesmas condições, ao requerente em Procedimento Especial de Restituição;

Ainda que não se encontre o contribuinte no endereço constante do sistema de cadastro da Secretaria da Fazenda deste Estado, cabe ao agente do Fisco cientificar da apresentação da documentação imprescindível aos trabalhos de fiscalização ou sua conclusão, necessariamente, na pessoa do titular, sócio ou representante legal da empresa



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

e, no **endereço do estabelecimento da empresa quando estiver ativa no cadastro da SEFAZ**, nos termos da Instrução Normativa n° 49/2011, alterada pela Instrução Normativa n° 7/2012:

Art. 9º Na hipótese de não se encontrar o contribuinte no endereço constante do sistema de cadastro da Secretaria da Fazenda deste Estado, o agente do Fisco deverá adotar as providências necessárias à alteração cadastral ou baixa de ofício, conforme o caso.

§ 3º A cientificação da apresentação da documentação imprescindível aos trabalhos de fiscalização ou sua conclusão, de que trata o § 2º deste artigo, deverá recair, necessariamente, na pessoa do titular, sócio ou representante legal da empresa, no endereço do estabelecimento da empresa em situação ativa no cadastro da SEFAZ, ou, quando for o caso, no endereço domiciliar do titular, sócio ou representante legal da empresa.

Nesse contexto, o sujeito passivo não foi intimado a incorporar a DIEF do período de 09/2014, no prazo concedido pelo **Termo de Intimação n° 2017.09650**, portanto não podia ser penalizado pelo descumprimento da obrigação acessória que resultou no presente lançamento. Assim como a ausência de notificação regular do Auto de Infração inviabilizou que o sujeito passivo tomasse conhecimento da acusação e do prazo para contestá-la.

De acordo com o CTN o lançamento poderá ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo quando regularmente notificado, logo, a ausência de notificação regular prejudica a constituição do crédito tributário e o direito do contribuinte de impugnar o lançamento:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Convém observar que o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, portanto, as ex-sócias não se enquadram nesta condição:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto

A Lei n° 15.614/2014 estabelece que são partes no processo administrativo-tributário o sujeito passivo da obrigação tributária ou a quem a lei atribuir responsabilidade pelo seu cumprimento, podendo impugnar o lançamento na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 64. São partes no processo administrativo-tributário o Estado do Ceará, representado pelo Procurador do Estado, o sujeito passivo da obrigação tributária ou a quem a lei atribuir responsabilidade pelo seu cumprimento e o requerente em Procedimento Especial de Restituição.

Art. 102. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, observada a forma estabelecida no art. 63 desta Lei.

Não obstante o Recurso Ordinário ter sido interposto por pessoas físicas ao invés da pessoa jurídica autuada, as ex-sócias foram intimadas durante e depois de encerrada a ação fiscal, bem como o CPF, nome e endereço delas constam na Informação Complementar do Auto de Infração como se fossem responsáveis pelos atos praticados pela empresa, portanto, existe uma real possibilidade de a decisão condenatória proferida em primeira instância gerar responsabilidade tributária prejudicial às recorrentes.

O Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao processo administrativo tributário, nos termos do art. 117 da Lei n.º 15.614/2014, autoriza a terceiro prejudicado interpor recurso quando demonstrar possibilidade de a decisão submetida à apreciação judicial atingir direito, motivo pelo qual se conhece o Recurso Ordinário, com fundamento no art. 996 da Lei n.º 13.105/2015 (CPC2015):

Art. 117. Aplicam-se, supletivamente aos processos administrativo-tributários as normas do Código de Processo Civil, excetuando-se as modalidades recursais neste previstas e as regras que lhe são pertinentes. (Lei n.º 15.614/2014)

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. (Lei n.º 13.105/2015)

É importante destacar a Súmula n.º 473 proferida pelo STF que reconheceu a possibilidade de a Administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos:

**SÚMULA 473 do STF.** “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nestes termos, conhece-se o **Recurso Ordinário** interposto por terceiros, exclusivamente para declarar de ofício a **NULIDADE** do lançamento, tendo em vista a existência de vício formal na constituição do crédito tributário decorrente da ausência de notificação regular ao sujeito passivo, que gerou dano concreto e evidente ao exercício da ampla defesa e do contraditório, evidenciado pela ausência de manifestação do responsável pela empresa nos autos, decisão com fundamento no art. 55 §3º do Decreto n° 32.885/2018 e art. 83 caput da Lei n° 15.614/2014:

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa qualquer circunstância que inviabilize o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado. (Decreto n° 32.885/2018)

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados *por autoridade incompetente ou* impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora ( Lei n° 15.614/2014)

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o **Recurso Ordinário**, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **nulidade do lançamento**, de ofício, por vício formal na constituição do crédito tributário que gerou cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: VIANDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para declarar de ofício a **NULIDADE** do lançamento, tendo em vista a existência de vício formal na constituição do crédito tributário por ausência de notificação regular ao sujeito passivo, na forma prevista no artigo 145 do CTN. Houve o envio do Termo de Intimação n° 2017.09650 e do Auto de Infração n° 201715950 com a designação de nome e endereço de ex-sócias, alheias ao quadro societário da empresa à época da infração (2014), violação aos artigos art. 822 § 2º II do Decreto n° 24.569/96, artigo 3º II da Instrução Normativa n° 33/97 e artigo 78 da Lei n° 15.614/14. Recurso conhecido com fundamento



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

no artigo 996 do CPC2015 c/c art. 117 da Lei n.º 15.614/14, que autoriza terceiro prejudicado a interpor recurso, no caso as ex-sócias demonstraram nos autos a possibilidade de a decisão condenatória proferida em primeira instância gerar responsabilidade tributária prejudicial às recorrentes. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Michel André Bezerra Lima Gradvohl, conhecem do Recurso Ordinário das pessoas físicas, no caso, as ex-sócias da empresa autuada e, também declaram a nulidade de ofício do Auto de Infração.

Presentes a 7ª (sétima) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 11/08/2020: o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Sr. José Augusto Teixeira, os(as) Conselheiros(as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO e FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO, o Procurador do Estado Sr. RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA, secretariando os trabalhos a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Setembro de 2020.

DALCÍLIA BRUNO SOARES:42442796368  
6368  
Assinado de forma digital por DALCÍLIA BRUNO SOARES:42442796368  
Dados: 2020.09.21 18:32:29 -03'00'

**Dalcília Bruno Soares**  
CONSELHEIRA RELATORA

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2020.09.22 08:53:25 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2020.10.02 10:50:31 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
PROCURADOR DO ESTADO